



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.447 - SC (2014/0138554-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
AGRAVANTE : MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : SCHEILA FRENA KOHLER - SC015496
AGRAVADO : EDUARDO TESTON BONDAN
ADVOGADO : JULIANA ROSSI ARAGÃO E OUTRO(S) - SC026660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. APELO NOBRE INTEMPESTIVO. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União".
2. A Corte Especial, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".
3. A parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou o ato de suspensão por meio de documentação idônea, o que não ocorreu no presente feito.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.447 - SC (2014/0138554-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 494/495, que não conheceu do recurso especial, com fulcro no disposto no art. 932, III, do CPC/2015, com base nos seguintes fundamentos: (a) intempestividade do apelo nobre e (b) o recurso extremo foi protocolado na origem sem as guias de recolhimento do preparo, apesar de presente o comprovante de pagamento.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante que o recurso é tempestivo porque cumpriu o prazo que foi disponibilizado pelo sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Alega, ainda, que não incide a Súmula 187 do STJ, pois "as guias foram devidamente recolhidas pela Agravante, tendo sido os comprovantes devidamente acostados aos recursos" (e-STJ fl. 501).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Decurso do prazo para impugnação *in albis* (e-STJ fls. 507/508).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.447 - SC (2014/0138554-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Em relação à necessidade da juntada da guia de recolhimento devidamente preenchida quando da interposição do recurso especial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União" (AgRg nos EAREsp 562945 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0311976-0, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), Órgão Julgador CE – CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 03/06/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 15/06/2015).

No caso concreto, observa-se que o apelo nobre foi protocolado na origem sem as guias de recolhimento do preparo, apesar de presente o comprovante de pagamento.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC/1973, incidindo na espécie, também, o disposto na Súmula 187 deste Sodalício, o que leva à deserção do recurso.

Ademais, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do *decisum* recorrido em 19/06/2012, tendo sido o apelo nobre manejado somente em 15/07/2012.

Dessa forma, o recurso é inadmissível, porquanto intempestivo, uma vez que apresentado fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC/1973, ao qual deve observância a recorrente, sendo irrelevante o equívoco do Tribunal de origem na data estipulada para o término do prazo.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0138554-5

**AgInt no
REsp 1.459.447 / SC**

Números Origem: 50014734220104047208 50038992020104040000 SC-50014734220104047208
TRF4-50038992020104040000

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
RECORRENTE : MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : SCHEILA FRENA KOHLER - SC015496
RECORRIDO : EDUARDO TESTON BONDAN
ADVOGADO : JULIANA ROSSI ARAGÃO E OUTRO(S) - SC026660

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Matrícula

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
AGRAVANTE : MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : SCHEILA FRENA KOHLER - SC015496
AGRAVADO : EDUARDO TESTON BONDAN
ADVOGADO : JULIANA ROSSI ARAGÃO E OUTRO(S) - SC026660

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.